



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.001116/2003-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.896 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Recorrente SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

FINSOCIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO (CRÉDITO FINANCEIRO).
DECISÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OUTROS
DÉBITOS. POSSIBILIDADE.

O indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido do Finsocial, objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, pode ser compensado com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro, de responsabilidade do contribuinte, ainda que decisão judicial limitasse a compensação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio e divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **05-35.606 - 4ª Turma da DRJ/CPS**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 18 de junho de 2003, cientificado à contribuinte em 11 de julho de 2003, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 137.385,63, relativo à falta de recolhimento da CSLL, tendo em conta que o processo judicial informado em DCTF tratava-se de outro CNPJ, conforme demonstrativo:

Falta de Recolhimento					
Código Receita	Período Apuração	Vcto.	Revisão de Ofício		
			Exigido	Excluído	Em Litígio
2484	01-01/98	27/02/98	5.929,66		5.929,66
2484	01-02/98	31/03/98	880,31		880,31
2484	01-03/98	30/04/98	15.296,16		15.296,16
2484	01-06/98	31/07/98	1.491,00		1.491,00
2484	01-05/98	30/06/98	2.814,90	100,00	2.714,90
2484	01-04/98	29/05/98	3.015,98	100,00	2.915,98
2484	01-08/98	30/09/98	5.891,51		5.891,51
2484	01-07/98	31/08/98	13.563,22		13.563,22
2484	01-11/98	30/12/98	1.626,06		1.626,06
totais			50.508,80	200,00	50.308,80

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 08 de agosto de 2003, alegando em síntese que os débitos exigidos são objeto da ação ordinária número 94.0013730-3. Acrescenta que o crédito tributário não é exigível, pois os débitos foram compensados sob o amparo de processo judicial no qual se pleiteia o reconhecimento e a compensação de créditos do Finsocial indevidamente recolhidos. "

A 4ª Turma da DRJ/CPS, por meio do Acórdão de Impugnação n.º 05-35.606, julgou a manifestação de inconformidade **procedente em parte**, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Diante da ausência, no pedido da ação judicial referida na impugnação, do pleito da compensação de débitos da CSLL com eventual direito creditório com origem em pagamento indevido do FINSOCIAL, resta confirmada a

inexistência de ação judicial que desse amparo à pretensão da contribuinte. Em conseqüência, mantêm-se os débitos exigidos pelo lançamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF. "

Observa-se que o provimento parcial foi somente para a exoneração da multa de lançamento de ofício, o lançamento de débitos de CSLL foi mantido frente ao **entendimento de inexistência de ação judicial desse amparo à compensação pretendida pela contribuinte**, conforme voto condutor do acórdão recorrido:

"3. A impugnação é tempestiva pelo que dela se toma conhecimento.

4. Alega o contribuinte amparo judicial para compensação dos débitos lançados com créditos de Finsocial, apresentando cópia da petição inicial na Ação Ordinária número 94.0013730-3, de cujo pedido extrai-se:

Por todo o exposto, requerem:

a) o reconhecimento da procedência do direito das autoras, conferido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, relativo à compensação dos valores, atualizados monetariamente (IPC - IBGE até 02/91, INPC - IBGE de 03/91 a 11/91, IPCA em 12/91, e UFIR a partir de 01/92), indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, conforme demonstrativos anexos, com incidência nas contribuições da mesma espécie devidas mensalmente a título de COFINS (Lei Complementar n.º 70/91), até o limite da extinção de seus créditos, condenando-se a ré a suportar a referida compensação;

b) sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido formulado acima, que seja a ré condenada a restituir a quantia indevidamente recolhida a título de FINSOCIAL, corrigida monetariamente desde o seu desembolso, na forma preconizada no item 11.3;

c) em ambos os casos, condene a ré nos ônus da sucumbência."

5. Continuando, a partir da leitura da petição inicial referida à ação ordinária número 94.0007887-0, formulada pela contribuinte, transcrevem-se os seguintes excertos:

"I- DOS FATOS

(...)

Dessa forma, entendem que podem e devem compensar os valores relativos aos pagamentos indevidos – corrigidos monetariamente – **com as posteriores e consecutivas incidências da COFINS**, nos exatos termos do artigo 66, da Lei n.º 8.383/91.

II – DO DIREITO

II.1- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO FINSOCIAL, A PARTIR DA LEI 7689/88

(...)

Ou seja, os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, que se busca sejam compensados com posterior e consecutivas incidência da COFINS, são líquidos e certos, seja em face da decisão definitiva do SRF, seja em face da própria Receita Federal. (...)

II.2 – DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91 – COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

(...)

Embora as autoras estejam certas do direito de compensar os recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL com os recolhimentos futuros da COFINS, a requerida recusa-se a aceitar tal compensação, conforme já se demonstrou no item II.1.

(...)

Assim sendo, partindo-se do pressuposto absoluto de que o legislador, na letra e no espírito da lei, procurou atribuir ao contribuinte o direito de compensar, perante o mesmo sujeito ativo (...), os valores pagos indevidamente, forçoso convir que o Finsocial pago indevidamente pode e deve ser compensado com a COFINS.

III- CONCLUSÕES

(...)

Considerando que a partir do pronunciamento final do Supremo torna-se evidente o direito líquido e certo do contribuinte relacionado à inexigibilidade da exação, considerando, ainda, a vigência da disposição contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, **que permite a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie, pagos indevidamente, com incidências futuras, é perfeitamente válida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial com os valores a recolher a título de COFINS.** Isto porque, segundo o texto da lei e a teor do disposto na IN 67/92, é possível de compensação a contribuição indevidamente recolhida com incidência de contribuição da mesma espécie. “

6. Pesquisas aos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal e do TRF da 3ª Região, indicam que, em segundo grau, o processo de origem 94.0013730-3 (ação ordinária) recebeu o número 98.03.087723-2, correspondente a recurso de apelação, no qual foi proferido acórdão publicado em 31/03/2000, cujo trânsito em julgado se deu em 29/05/2000.

7. Em tal acórdão, o TRF- Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos autos, nos termos do voto da Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, que se transcreve parcialmente:

“DECLARAÇÃO DE VOTO

“(...) Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a compensação do recolhimento efetuado a título de FINSOCIAL, decorrente das majorações de alíquota ocorridas após a promulgação da atual Constituição Federal, com parcelas vincendas da COFINS, pleiteando a incidência da correção monetária, do índice do IPC até fevereiro/91, INPC de março a novembro/91, IPCA em dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro de 1992, Sucessivamente, caso não concedida a compensação, pleiteia a restituição do montante indevidamente pago, com correção nos moldes acima especificados.

(...)

As autoras, por sua vez, apelaram pleiteando o acolhimento do pedido relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da COFINS, acrescido da correção monetária nos termos pleiteados na inicial.

(...)

8. Transcreve-se também a ementa do acórdão proferido pelo TRF-3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS NÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS NÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subsequente. Precedentes do STJ.
 - O FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição Federal nos moldes do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 2397/87 (que havia alterado a redação do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1940/82)
 - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas no Finsocial pelos artigos 9º, da Lei n.º 7689/88, 7º, da Lei 7787/89, 1º, da Lei n.º 7894/89 e 1º da Lei n.º 8147/90, referente à majoração da alíquota das empresas não prestadoras de serviços. Válida a cobrança do Finsocial nos moldes do Decreto-Lei n.º 1940/82 e legislação que o alterou, nos termos do artigo 56 do ADCT da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91, instituidora da COFINS. Devido o Finsocial à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.
 - A ilegalidade das restrições impostas à Lei n.º 8.383/91 pela Instrução Normativa n.º 67/92 decorre da hierarquia da legislação, na medida em que as imposições da referida Instrução Normativa extrapolam o âmbito de sua competência.
 - A hipótese configurada na Lei n.º 9.430/96 é diferenciada, específica apenas para os fins do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, não configurando modificação da Lei n.º 8.383/91.
 - A compensação de que trata o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a nova redação dada ao artigo 58 pela Lei n.º 9.069/95, somente pode ser efetuada com imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurados em períodos subsequentes. **Portanto, cabível tão-somente a compensação do Finsocial com parcelas da Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro.**
 - Imprescindibilidade da concorrência da atividade administrativa, relativa à verificação dos valores recolhidos e dos cálculos efetuados para fim de compensação, tratando-se de atribuição administrativa típica, reservada ao Executivo, a que não se pode substituir o Poder Judiciário.
- (...)
- Em relação as empresas prestadoras de serviço, foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo T da Lei n.º 7.787/89, do artigo 1º da Lei n.º 7.894/89 e do artigo 1º da Lei n.º 8.147/90, no RE 187.436-RS, Relator o Ministro Marco Aurélio.
 - Reconhecida em último grau a constitucionalidade das alterações introduzidas no Finsocial com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviço, e em respeito, ainda, ao princípio da economia processual, faz-se mister a submissão desta Corte àquele pronunciamento. Impossibilidade de autorizar a compensação pleiteada relativamente às mesmas, porque ausente crédito por parte das impetrantes que são empresas exclusivamente prestadoras de serviço.
 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores parcialmente provida, para autorizar a compensação, excluindo as prestadoras, e para determinar a incidência da correção monetária de conformidade com a Súmula n.º 162 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação dos índices do IPC do recolhimento indevido até fevereiro de 1991, do INPC de março a dezembro de 1992 e da UFIR a partir de 1º.01.92. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para excluir o percentual de 42,72%, concedido na sentença para janeiro de 1989, uma vez que as majorações de alíquota do Finsocial só vigoraram a partir de setembro de 1989.
9. Do que foi exposto, depreende-se, conforme transcrição literal efetuada acima, que a contribuinte pretendeu, sempre e em todos os momentos, a compensação de montantes que pretendida como recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, com débitos da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

10. Tal delimitação encontra-se explícita na redação da Petição Inicial da ação ordinária, efetuada pela própria contribuinte, conforme transcrição acima, de onde se destacam os seguintes trechos:

10.1. “com incidência nas contribuições da mesma espécie devidas mensalmente a título de COFINS” (fl. 37);

10.2. “com as posteriores e consecutivas incidências da COFINS” (fl. 19);

10.3. “com posterior e consecutivas incidências da COFINS” (fl. 23);

10.4. “com os recolhimentos futuros da COFINS” (fl. 27);

10.5. “e deve ser compensado com a COFINS.” (fl. 27);

10.6. “com os valores a recolher a título de COFINS” (fl. 36)

11. Enfim, todas as vezes que a contribuinte referiu-se a possibilidade de compensação das importâncias que entendia como indevidas do FINSOCIAL, ela manifestou seu desejo de compensar eventual indébito tributário com parcelas da COFINS, jamais da CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata o presente lançamento.

12. Acrescente-se que, embora na ementa do acórdão transitado em julgado no TRF, conste expressamente que “A compensação de que trata o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a nova redação dada ao artigo 58 pela Lei n.º 9.069/95, somente pode ser efetuada com imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurados em períodos subsequentes. Portanto, cabível tão-somente a compensação do Finsocial com parcelas da Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro”, constata-se que a Senhora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta referiu-se, no início de sua Declaração de Voto, ao delimitar o PEDIDO da ação, que:

“Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a compensação do recolhimento efetuado a título de FINSOCIAL, decorrente das majorações de alíquota ocorridas após a promulgação da atual Constituição Federal, com parcelas vincendas da COFINS, pleiteando a incidência da correção monetária, do índice do IPC até fevereiro/91, INPC de março a novembro/91, IPCA em dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro de 1992, Sucessivamente, caso não concedida a compensação, pleiteia a restituição do montante indevidamente pago, com correção nos moldes acima especificados.”

13. O que se conclui é que, ao consignar na ementa do acórdão, que era possível a compensação dos montantes do FINSOCIAL com “impostos, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional” restritas a Cofins e à CSLL, o TRF-3ª Região explicitou seu entendimento sobre o alcance da lei, e portanto, que se mostrava possível o atendimento do PEDIDO da contribuinte, o qual, reitera-se, restringia tão somente à COFINS, não abrangendo, em nenhum momento, débitos da CSLL.

14. Acrescente-se que o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/96), que, em face do art. 38 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, definiu que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”, dispõe claramente que só ocorre a concomitância do procedimento administrativo com eventuais ações judiciais interpostas pelos contribuintes, quando caracterizado o mesmo objeto em ambos os procedimentos. E tal objeto é definido e delimitado a partir do PEDIDO formulado pelo contribuinte na PETIÇÃO INICIAL da ação judicial proposta perante o Poder Judiciário.

15. Cabe ainda destacar os seguintes artigos do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com alterações posteriores):

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

16. Concluindo, a contribuinte não dispunha de qualquer ação judicial onde discutisse a possibilidade da compensação de débitos da CSLL com eventuais direitos creditórios com origem no Finsocial, muito menos qualquer amparo judicial que lhe permitisse a compensação alegada, razão pelo qual mantêm-se os débitos como exigidos pelo lançamento.

[...]

23. Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para manter os valores principais lançados e exonerar a multa de ofício sobre eles aplicada.

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual requer a reforma da decisão proferida pelas seguintes razões:

1. Conforme já salientado, a Recorrente ingressou com ação judicial, autuada sob o n.º 94.0013730-3, contra a União Federal objetivando o reconhecimento do direito creditório originário dos recolhimentos indevidos efetuados a título de FINSOCIAL, decorrentes das majorações de alíquota ocorridas após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
2. Requereu ainda a compensação desses créditos com débitos vincendos da COFINS, até o limite do crédito reconhecido e, sucessivamente, a restituição do montante indevidamente pago, com as correções monetárias pleiteadas no pedido inicial.
3. Referido pedido foi reconhecido pelo Tribunal Regional da 3ª Região que, no julgamento da Apelação Cível n.º 98.03.087723-2, reconheceu o direito ao crédito e a possibilidade de compensação, sem especificar quais os débitos a que se referia. Nesse sentido, segue abaixo trecho do dispositivo de voto proferido pela Desembargadora relatora do acórdão, verbis:

"Nestes termos, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação dos autores para autorizar a compensação."

4. Cumpre esclarecer que, na época em que foi proferido o acórdão em questão (31.03.2000), a legislação já autorizava a compensação entre tributos de espécies diferentes, conforme foi destacado no acórdão em referência, veja-se:

"(...) O artigo 7º do Decreto n.º 2.287/96 estipula que antes de proceder à restituição ou recolhimento de tributos, a Secretaria da Receita Federal deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional - em caso positivo, tal valor seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Os artigos 74 e 74 da Lei n.º 9.430/96 estabelecem como tal procedimento será realizado, podendo o contribuinte autorizar a utilização de tais créditos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração.

O artigo 1º do Decreto n.º 2138/97, regulamentando o artigo 73 da Lei n.º 9.430/96 admitiu em seu artigo 1º a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mesmo que de espécies e destinações constitucionais diferentes. (...)"

5. Da leitura do trecho do voto acima mencionado, verifica-se que a Lei n.º 9.430/96 veio regulamentar o procedimento de compensação, autorizando sua realização com créditos de espécies diferentes.
6. Tal entendimento foi regulamentado pela Receita Federal do Brasil, com a edição da Instrução Normativa n.º 21 de 1997, que, revogando expressamente a Instrução Normativa n.º 67/92, passou a autorizar a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos de outras espécies tributárias.
7. Todavia, é de se verificar que, no momento do ajuizamento da ação ordinária n.º 94.0013730-3, vigoravam as disposições da Lei n.º 8.383/91 e IN 67/92, que permitiam apenas a compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, como no caso da COFINS e da CSLL, o que foi explicitado pela Relatora, conforme abaixo:

"Portanto, cabível tão-somente compensar o Finsocial com parcelas da Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro "

8. Ocorre que, na época do ajuizamento da ação, os créditos de FINSOCIAL só poderiam ser compensados com débitos de COFINS, razão pela qual referido tributo constava de seu pedido inicial. Todavia, com a edição da Lei n.º 9.430/96 e da IN 21/97, a questão foi definitivamente superada, pois foi autorizada a compensação de tributos de espécies diferentes e destinação constitucional diversa, tal como destacado no acórdão anteriormente citado, o qual não foi objeto de recurso por parte da Fazenda Nacional.
9. Diante disso, a Recorrente efetuou a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com débitos de CSLL do ano de 1998.
10. Nesse sentido cumpre salientar ainda que, mesmo se fosse aplicado ao caso as hipóteses de compensação dispostas na legislação anterior (Lei n.º 8.383/91 e IN 67/92), a situação ocorrida nos autos também foi aventada pela decisão transitada em julgado na qual a Desembargadora Relatora reconheceu que COFINS e CSLL são tributos de mesma espécie e destinação constitucional.
11. Desta forma, o procedimento adotado pela Recorrente atendeu todos os requisitos legais e não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, na medida em que possuía crédito reconhecido por decisão judicial e sendo este suficiente, efetuou a compensação com débitos que possuía perante a União Federal, no caso com a CSLL do ano de 1998.
12. Por fim, cumpre salientar que a Receita Federal do Brasil consolidou o seu entendimento no sentido de autorizar a compensação quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que a decisão judicial tenha assegurado a compensação de tributos de mesma espécie, vejamos:

Solução de Divergência COSITN², de 22/09/2010 (DOU 1 de 11/11/2010)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEINº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Caput e § 1º do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

13. Dessa forma, face ao exposto, reconhecendo-se quitação dos débitos de CSLL de janeiro a novembro de 1998, com os créditos de FINSOCIAL reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária n.º 94.0013730-3, é de ser reconhecida a extinção dos créditos

tributários, nos termos do artigo 156, II, do CTN, razão pela qual requer o cancelamento do auto de infração em tela.

Pelo exposto, requereu a recorrente "a reforma da decisão proferida, com a consequente extinção dos créditos tributários da CSLL do período de janeiro a novembro de 1998, haja vista sua quitação por meio de compensação com créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente".

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A questão a ser dirimida é sobre a possibilidade da compensação de indébitos do Finsocial com débitos de CSLL do ano-calendário de 1998.

No acórdão recorrido, entendeu-se que a ação judicial referida na impugnação não dava amparo à compensação de débitos da CSLL com eventual direito creditório com origem em pagamento indevido do FINSOCIAL, pois ausente no pedido da ação judicial o pleito da compensação de débitos da CSLL.

Ressalta-se que, ainda que a decisão judicial transitada em julgado, tenha restringido a compensação somente com débitos da Cofins, entende-se que assiste razão à recorrente em seus demais argumentos, pois, na época em que foi proferido o acórdão em questão (31.03.2000), a legislação já autorizava a compensação entre tributos ou contribuição da mesma espécie, veja-se:

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997

Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Verifica-se que tal entendimento foi regulamentado pela Receita Federal do Brasil, com a edição da Instrução Normativa n.º 21 de 1997, que autoriza a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos da mesma espécie tributária.

Assim, ainda que a decisão judicial transitada em julgado, tenha restringido a compensação somente com débitos da Cofins, a sua realização com outros débitos tributários vencidos, de responsabilidade do contribuinte, não traz prejuízos para a Fazenda Nacional. Nesse sentido transcreve-se a seguir a ementa do acórdão n.º 9303-007.703 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/05/1991

FINSOCIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO (CRÉDITO FINANCEIRO). DECISÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OUTROS DÉBITOS. POSSIBILIDADE.

O indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido do Finsocial, objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, pode ser compensado com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e também com outros débitos tributários vencidos, de responsabilidade do contribuinte, ainda que decisão, então proferida, a limitasse àquela contribuição.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a compensação de débitos de CSLL com indébitos de Finsocial e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que prossiga na análise da compensação.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias